



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 224928/2012 (AUTOS DIGITAIS)
PROCEDÊNCIA : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : ANTONIA RODRIGUES DAS CHAGAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

EMENTA:

Aposentadoria por Invalidez. Revisão. Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso. Parecer pelo registro do Ato nº 9.528/2012, bem como pela legalidade da planilha de proventos e, ainda, pela inaplicabilidade de multa ao gestor em virtude da Decisão Administrativa nº 06/2012 TCE/MT e nº 01/2013 – TP.

PARECER Nº 5359/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Revisão do ato que concedeu Aposentadoria por Invalidez à **Sra. ANTÔNIA RODRIGUES DAS CHAGAS**, portadora do RG nº 0053751-9 SJ/MT e CPF nº 172.761.361-91, servidora pública inativa, aposentada por invalidez, conforme Acórdão nº 1.435/2008, em 05/08/2008, referente ao processo nº 2.311-6/2008, no cargo de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe “B”, Nível “07”, lotada na Secretaria de Estado de Administração, no Município de Cuiabá, com proventos integrais, para aplicação da Emenda Constitucional nº 70/2012 de 29 de março de 2012, que acrescenta o art. 6º-A a Emenda Constitucional nº 41 de 2003.

2. Após análise da documentação pertinente, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugeriu a notificação do Sr. Francisco Anis Faiad, Secretário Estadual de Administração, para, em obediência à garantia do contraditório e ampla defesa, tomar as seguintes providências acerca dos achados constantes no relatório técnico, sob pena de ser denegado o registro:



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

- 1 - Retificar os Pareceres Jurídico e do Controle Interno, e mais o Ato, nos moldes acima mencionados;*
- 2 - Encaminhar a Ficha financeira atual, para conferência;*
- 3 - Eximir o gestor da aplicação de multa devido a intempestividade, tendo em vista o disposto no Art. 1º da Decisão Administrativa nº. 06/2012 TCE/MT e da Decisão Administrativa nº. 01/2013 TCE/MT.*

3. Por meio do Ofício nº 608/2013/AJ/TCE-MT, o Sr. Francisco Anis Faiad, Secretário de Administração do Estado de Mato Grosso, foi devidamente notificado, requerendo dilação de prazo, a qual foi deferida. Ato seguinte encaminhou resposta, acompanhada da documentação solicitada.

4. Por meio de relatório conclusivo, a Secex de Atos de Pessoal consignou o saneamento das impropriedades outrora constatadas, posicionando-se pelo registro do Ato nº 9.528/2012, e ainda, pela legalidade da planilha de proventos integrais.

5. Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

7. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

8. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a



composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

9. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

10. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

11. No caso em tela, constata-se que com o advento da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, que acrescentou o artigo 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/2003, ficou estabelecida nova regra de transição para os servidores aposentados por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, e que tenham ingressado no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional 41/2003 (31/12/2003), qual seja, a alteração da base de cálculo dos proventos de aposentadoria, que passa a ser a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme texto legal apresenta:

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.”

12. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 6º-A, outorgou aos servidores aposentados por invalidez, com fundamento no seu *caput*, a paridade com os servidores da ativa, ou seja, **os proventos de aposentadoria por invalidez serão revisados da mesma forma e na mesma proporção que a remuneração dos servidores em atividade.**



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

13. Vale ressaltar que, em que pese a intempestividade no envio das documentações, já que estas deveriam ter sido protocoladas neste Tribunal até o dia 31/10/2012, deixamos de opinar pela aplicação da multa, haja vista que houve, no dia 22/11/2012, prolação de Decisão Administrativa n.º 06/2012/TCE/MT, que prorrogou o prazo para o encaminhamento dos processos concessórios de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e revisão, cujos respectivos atos tenham sido publicados até 31 de outubro de 2012. *In verbis*:

“Art. 1º Prorrogar para 14 de dezembro de 2012 o prazo para que a Administração Pública Estadual promova o encaminhamento dos processos concessórios de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e revisão, cujos respectivos atos tenham sido publicados até 31 de outubro de 2012”.

11. Ademais, o supracitado prazo, contido na Decisão Administrativa n.º 06/2012 foi novamente prorrogado para o dia 31/01/2013, por meio da Decisão Administrativa n.º 01/2013.

12. Assim sendo, as informações referentes aos benefícios previdenciários concedidos até 31/10/2012 pelo Estado de Mato Grosso, se enviadas até o dia 31/01/2013, serão consideradas tempestivas, não havendo que se falar em imposição de sanção aos gestores sob o fundamento do art. 75, VIII da LC n.º 269/07 c/c o art. 289, VII do RITCE/MT.

13. Nessa esteira, evidencia-se que o ato da Revisão de Aposentadoria concedido em favor da Sra. **ANTÔNIA RODRIGUES DAS CHAGAS**, tem respaldo legal e constitucional à luz dos dispositivos que regulam a matéria, merecendo, pois, o devido registro por este Tribunal.

III – CONCLUSÃO

14. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA**:

a) pelo registro do Ato n.º 9.528/2012, publicada em 20/09/2012;

b) pela legalidade da planilha de proventos integrais;



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

c) pela **não aplicação da multa** referente à intempestividade, em razão das Decisões Administrativas n.º 06/2012 e nº 01/2013, ambas do Tribunal Pleno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de julho de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N – Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo
Cuiabá-MT CEP 78049-915 - Telefone: (65) 3613-7626 / par / e-mail: mpc@tce.mt.gov.br